



Estado do Rio de Janeiro

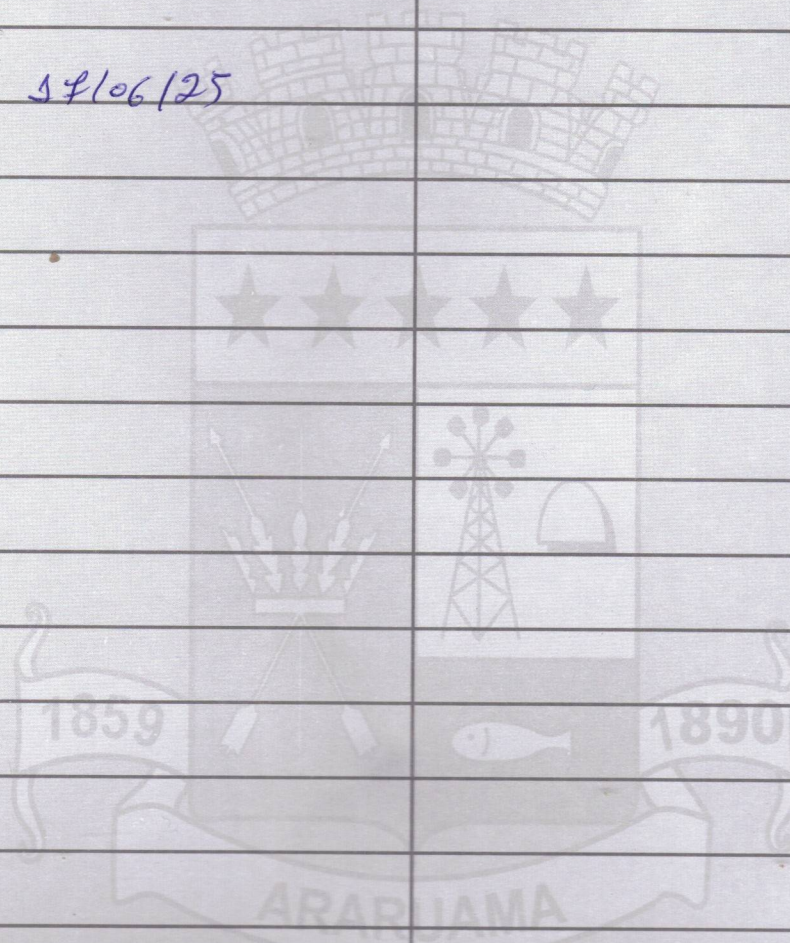
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

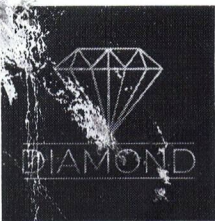
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13417 / 6 / 2025
DATA: 13/06/2025 - 15:45:33
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS
SENHA: IFI34A6

Comli

Adm. Serv. 13/06/25





DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

Ex.mo Sr. PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 19012/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

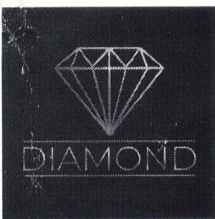
ID CONTRATAÇÃO PNCP: 28531762000133-1-000030/2025

UNIDADE COMPRADORA: 2881 - MUNICIPIO DE ARARUAMA – RJ

A empresa **DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.639.561/0001-39, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no artigo 165º da Lei Federal n.º 14.133/21, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas na cláusula 14 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **“NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA”**, doravante denominada **RECORRENTE** inscrita no CNPJ sob o n.º 32.694.553/0001-88, nos autos do Processo Administrativo n.º 19012/2024, que originou o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13 417
FLS. Nº 02
EM 13 / 06 / 20 25
Assinatura / [Assinatura]



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais os termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

CAPÍTULO II **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS** (...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

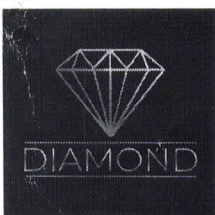
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

Considerando o disposto no Art. 165 lei 14.133 de 1º de abril de 2021 a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo é **tempestiva**.



DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

A **RECORRIDA**, solicita que Vossa Excelência o Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura de Araruama - RJ, conhecendo a fragilidade do recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazões.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

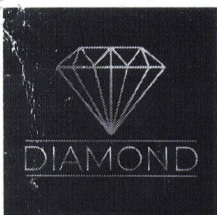
2 - SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O município de Araruama promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de dieta enteral e dieta parenteral para o serviço de nutrição hospitalar dos pacientes adultos e infantis, assegurando condições higiênico-sanitárias, a ser realizada nas unidades do serviço de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Araruama, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Processo nº 13417
Fls. 04
Assinatura [assinatura]



DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**:

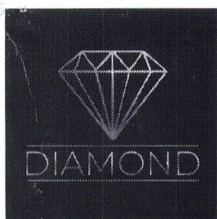
*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(nossos grifos)***

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que o Pregoeiro nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Excelência.

Processo nº 13412
Fls. 05
91



DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

*“Em outras palavras, **uma contratação inadequada** se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.” (nossos grifos)*

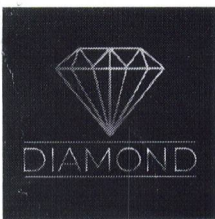
É papel do Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total comprometimento com a legalidade.

É, portanto, **necessário manter o resultado do certame**, com a consagração da ora **RECORRIDA** como aceita e habilitada, exatamente como está, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação).

Inconformada, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da **RECORRIDA**, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Assim sendo, cumpre a **RECORRIDA**, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

PROCESSO Nº 13417
Fls. 06
Assinatura



3 - DOS FATOS

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta e documentos cumprindo com todos os requisitos do edital.

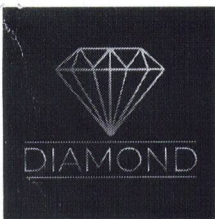
Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

A **RECORRENTE**, em seu frágil e inconsistente recurso alega que:

"...Ora, quando compulsamos os atestados de capacidade técnica dos vencedores não há informação quanto às quantidades entregues!! Não se sabe se os atestados ATENDEM A NECESSIDADE EXIGIDA, eis que, inclusive quando averiguadas as informações neles contidas não há compatibilidade com os 50% exigidos pela Administração..."

Exmo. Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação, a **RECORRENTE**, demonstra que **sequer deu o trabalho de ler o instrumento convocatório de remarcação**, onde o item 9.4 e seus subitens determinam:

PROCESSO Nº 13417
Fls. 04
Assinatura X



9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA:

9.4.1 A empresa contratada **deverá ser especializada no fornecimento dos insumos e materiais-objeto deste edital, demonstrando através de Atestado de Capacidade Técnica, atualizado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) em gênero e porte das atividades descritas no Termo de Referência.**

9.4.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
(...)

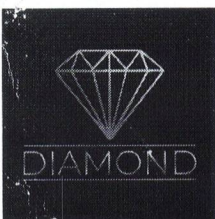
Em consequência e em conformidade, o documento apresentado pela **RECORRIDA** foi analisado e constatado o cumprimento das exigências estabelecidas no edital através do **Despacho emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em 03/06/2025**, e, aceito pelo Exmo. Sr. Pregoeiro e pela Douta Comissão de Licitação, onde demonstram o total conhecimento do conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

Mais uma vez, a **RECORRENTE**, com o nítido intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, em seu recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e tentando induzir essa ilustre Comissão a desclassificar a **RECORRIDA**, em seu recurso, diz:

“Os itens 11, 13, 16 e 21 ofertados pelas empresas vencedoras NÃO ATENDEM ao descritivo, motivo pelo qual devem ser desclassificados, convocando a comissão novas diligências para tais, evitando assim morosidade na convocação daqueles licitantes que apresentaram os produtos de acordo com o requerido em edital..”

Nota-se que a **RECORRENTE**, **não acompanhou o andamento do processo** e tenta induzir essa ilustre comissão e seu pregoeiro a erro no seu julgamento, com a falta de fundamento e veracidade em suas afirmações.

PROCESSO Nº 13417
Fls. 09
Assinatura [assinatura]



DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

A **RECORRENTE** não se atenta ao Parecer Técnico, que com objetivo de avaliar tecnicamente a conformidade dos produtos vencedores do certame licitatório, emitido pelo Departamento de Nutrição da Secretaria Municipal de Saúde em 14/05/2025, atesta o atendimento dos itens ofertados pelas licitantes.

Não restam dúvidas que as verdadeiras intenções da **RECORRENTE**, é tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

A **RECORRENTE**, em seu recurso sem fundamentos, através de julgamento demasiadamente formalista e com nítida tentativa induzir essa ilustre Comissão a desclassificar a **RECORRIDA**, em seu recurso, diz:

"...Que, apesar de notoriamente os preços ofertados não enquadrarem-se sob o critério de solicitação para COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE nos termos da legislação vigente, eis que o estimado pela Administração também está defasado, se faça também em Sede de DILIGÊNCIA, solicitação de comprovação de exequibilidade nos termos do Item 9.4.2 do Edital (fls.17), por meio de documento fiscal de entrada, garantindo a lisura das declarações juntadas;..."

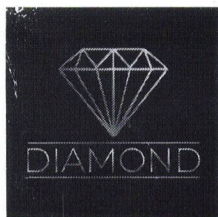
É lamentável Exmo. Sr. Pregoeiro, a **RECORRENTE** deixa claro o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, com a falta de fundamento e veracidade em suas afirmações.

A clausula 16.1 do Instrumento convocatório diz que:

*Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Ao analisar a lamentável colocação da **RECORRENTE** em expressar "eis que o estimado pela Administração também está defasado", fazemos a seguinte pergunta:

Processo nº 13417
Fls. 09
Assinatura



DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.639.561/0001-39

Porque **RECORRENTE** não utilizou das prerrogativas legais no prazo estabelecido por lei para questionar os preços estipulados no Edital”?

3 – DO PEDIDO:

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela **RECORRENTE**, vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta **RECORRIDA** enaltecer o trabalho realizado pela Comissão de Licitação e de seu Pregoeiro.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **RECORRIDA** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama, 12 de junho de 2025

GERALDO
MARINHO DOS
SANTOS:010372957
73

Assinado de forma digital
por GERALDO MARINHO
DOS SANTOS:01037295773
Dados: 2025.06.12 12:18:07
-03'00'

52.639.561/0001-39
DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSM. PROD. HOSP. LTDA
Rua Plácido Marchon 245, Loja 01
Centro - CEP 28.979-297
[ARARUAMA - RJ]

Diamond Distribuidora de Cosméticos e Produtos Hospitalares
CNPJ: 52.639.561/0001-39
Geraldo Marinho dos Santos
Representante Legal
CPF: 010.372.957-73

Processo nº 13412
Fls. 19
Assinado

DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

GERALDO MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/07/1961, empresário, portador do documento de identidade nº 06.501.471-4 expedido pelo DETRAN-RJ e do CPF: 010.372.957-73, filho de José Luiz dos Santos e Izabel Marinho dos Santos, residente e domiciliado na Rua Gaspar Quintanilha, nº 12, Parque Mataruna, Araruama – RJ - CEP 28979-765;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rua Plácido Marchon, nº 245, Loja 01, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28979-297, sob a razão social de “**DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 52.639.561/0001-39, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 3321290896-8, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - Neste ato, o sócio resolve integralizar o valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, em moeda corrente nacional do país, totalizando um valor de capital social de **R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)**;

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de “**DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**” constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Rua Plácido Marchon, nº 245, Loja 01, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28979-297, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (Um milhão) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

GERALDO MARINHO
DOS
SANTOS:01037295773

Assinado de forma digital por
GERALDO MARINHO DOS
SANTOS:01037295773
Dados: 2025.05.02 10:38:59
-03'00"

PROCESSO nº 13417
Fls. 13
8
Assinatura

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: 332.1290896-8 Protocolo: 2025/00488079-5 Data do protocolo: 02/05/2025

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 05/05/2025 SOB O NÚMERO 00006952636 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 795720DEE287829FBD6181072C4F90424E6CE93F34505F09EA309C3AEE07B6EF

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



GERALDO MARINHO DOS SANTOS	1.000.000 cotas	R\$ 1.000.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	1.000.000 cotas	R\$ 1.000.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **GERALDO MARINHO DOS SANTOS**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **GERALDO MARINHO DOS SANTOS**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **GERALDO MARINHO DOS SANTOS** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

GERALDO MARINHO
DOS
SANTOS:01037295773

Assinado de forma digital
por GERALDO MARINHO
DOS SANTOS:01037295773
Dados: 2025.05.02 10:39:11
-03'00'

13417
14
Assinatura

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1290896-8 Protocolo: 2025/00488079-5 Data do protocolo: 02/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/05/2025 SOB O NÚMERO 00006952636 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 795720DEE287829FBD6181072C4F90424E6CE93F34505F09EA309C3AEE07B6EF

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 29 de Abril de 2025.

GERALDO MARINHO
DOS
SANTOS:01037295773

Assinado de forma digital por
GERALDO MARINHO DOS
SANTOS:01037295773
Dados: 2025.05.02 10:39:24 -03'00'

GERALDO MARINHO DOS SANTOS

Processo nº 13417
Fls. 15
Assinatura [assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: 332.1290896-8 Protocolo: 2025/00488079-5 Data do protocolo: 02/05/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/05/2025 SOB O NÚMERO 00006952636 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 795720DEE287829FBD6181072C4F90424E6CE93F34505F09EA309C3AEE07B6EF

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

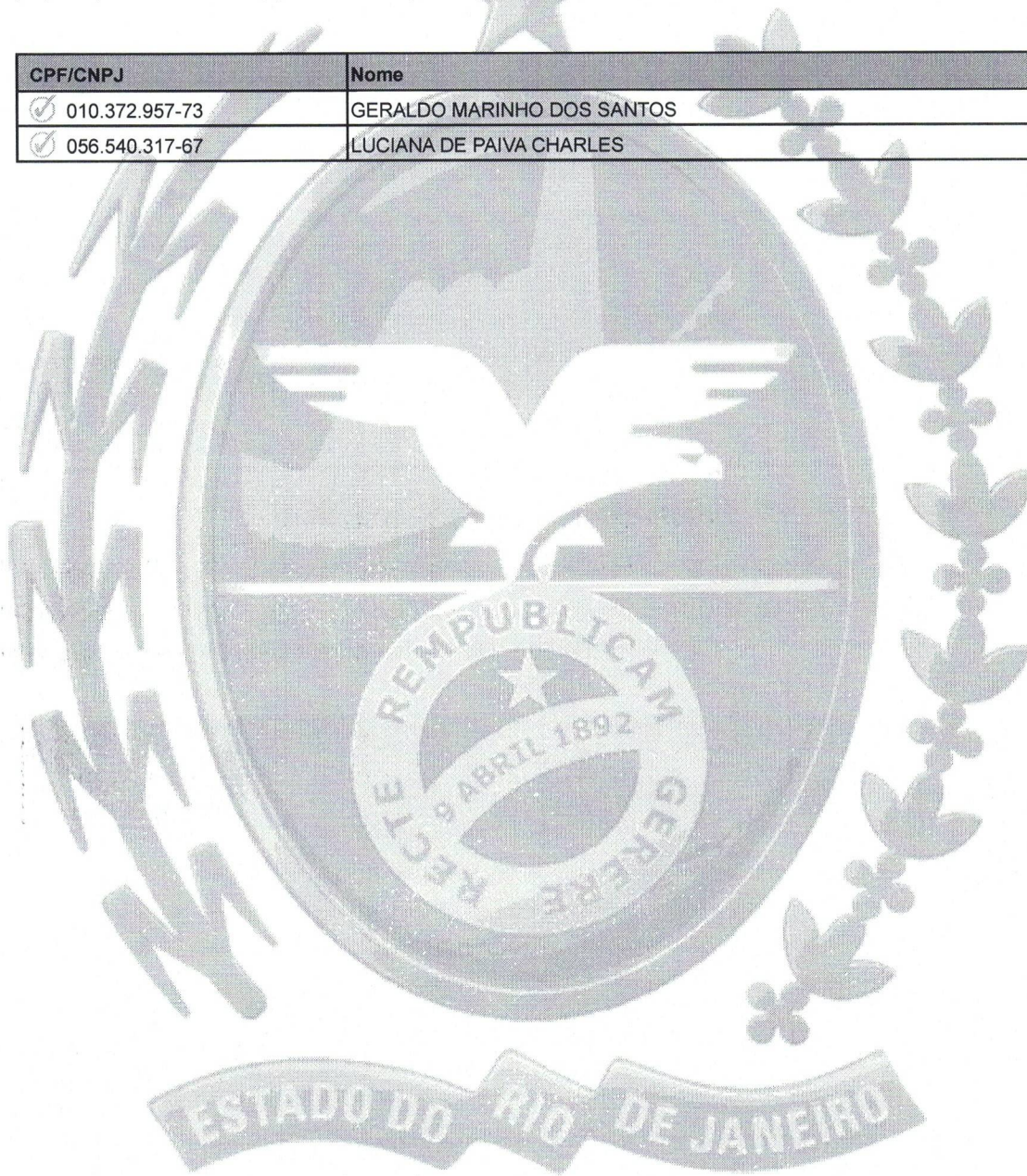




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1290896-8, PROTOCOLO 2025/00488079-5, ARQUIVADO EM 05/05/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006952636, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 010.372.957-73	GERALDO MARINHO DOS SANTOS
<input checked="" type="checkbox"/> 056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES



05 de maio de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
 Secretário Geral

1/1
 Processo nº 13417
 Fls. 16
 Assinado digitalmente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0211

Geraldo Marinho dos Santos
Assinatura do Titular

CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 06.501.471-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/11/2017

NOME GERALDO MARINHO DOS SANTOS

FILIAÇÃO JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IZABEL MARINHO DOS SANTOS

NATURALIDADE ESTADO DO RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 30/07/1941

DOC ORGEM C. CASH LIV 28 FLS 118V TERM 906
ARARUAMA RJ

CPF 010.372.957-73

001 2 Vlt

VENHA PODERAR SEU DOCUMENTO CO-SENA

0211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

ARARUAMA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

02º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabelião: Dário Paulo de Sousa Junior - Titular: 080431AA600522
Rua Anglica Cordelo, 34, Centro, Araruama, RJ. CEP: 28079-005 - Tel. Fax: (22) 2674-9500 - CNPJ: 28.530.835/0001-63

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia fiel do original que me foi exibido


Araruama, 21/12/2022

Rafael da Silva Gago Escrevente

Emolumento R\$ 6,90 - Taxas R\$ 2,82 - Total R\$ 9,72

EEIG00912-EII

Consulte em <http://www3.tribus.br/sitepublico>



021101504907 - Digital 2

RJ16328090E

021101504907 - Assinatura

A111087420

021101504907 - Digital 1

RJ16328090E

021101504907 - Foto

A111087420

Processo nº 13412

Pág. 12

X



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13417

Número de Folhas 18

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/06 /2025.

Assinatura do Funcionário

Araruama, 24 de junho de 2025

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia do Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 32.694.553/0001-88, e da respectiva Contrarrazão ofertada pela licitante DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 52.639.561/0001-39, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2025 (Processo Administrativo nº 19012/2024), para devida apreciação e manifestação. Em caso de manifestação favorável ao prosseguimento, que o mesmo seja encaminhado à Comissão de Licitações (COMLI).

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA, doravante denominada Recorrente, interpôs recurso administrativo visando à reforma da decisão que declarou a empresa DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, doravante Recorrida, como vencedora de itens no certame em epígrafe.

As alegações da Recorrente centram-se, em suma, nos seguintes pontos:

1. Atestado de Capacidade Técnica: Sustenta que o atestado apresentado pela Recorrida não comprova a execução de quantitativos mínimos equivalentes a 50% do objeto licitado e que teria sido emitido por empresa (M. S. PETINI MERCADO EIRELI) com atividade econômica incompatível (mercearia), sem competência para comercializar dietas parenterais.
2. Preços supostamente inexequíveis: Alega prática de *dumping* e preços defasados.
3. Não conformidade de propostas: Aduz que determinados itens ofertados não atenderiam às especificações do edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida refuta as alegações, pugnando pela manutenção de sua classificação, argumentando o estrito cumprimento das normas editalícias e a preclusão do direito da Recorrente de questionar critérios do edital.

II - ANÁLISE

A análise do pleito recursal, cotejada com as contrarrazões e os documentos acostados aos autos, impõe o seu indeferimento, pelas razões de direito a seguir expostas.

O princípio magno que rege os procedimentos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal postulado vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras preestabelecidas no edital, garantindo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

No que tange à qualificação técnica, a Recorrida destaca, com acerto, que o item 9.4.1 do Edital de Remarcação exige a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica (...) comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) em gênero e porte", não

impondo a demonstração de percentuais mínimos sobre cada item do objeto. A alegação da Recorrente de que o atestado deveria conter "compatibilidade com os 50% exigidos" constitui uma extrapolação interpretativa, criando requisito não previsto no ato convocatório.

Ademais, a Recorrida ressalta que a documentação apresentada foi devidamente analisada e validada pela Secretaria de Saúde, por meio de Despacho emitido em 03 de junho de 2025, e, subsequentemente, aceita pelo Douto Pregoeiro e pela Comissão de Licitação. Tal ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a Recorrente não logrou êxito em produzir prova robusta em contrário, limitando-se a ilações sobre a atividade econômica da empresa atestadora.

Quanto à suposta não conformidade dos produtos, a Recorrida informa a existência de um Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Nutrição da Secretaria de Saúde em 14 de maio de 2025, o qual "atesta o atendimento dos itens ofertados pelas licitantes". Este parecer técnico, emanado do setor competente para avaliar a adequação dos insumos, esvazia a alegação da Recorrente, que carece de fundamentação técnica.

Por fim, no que se refere à alegação de preços inexequíveis, a Recorrente entra em contradição ao afirmar que "o estimado pela Administração também está defasado". Ora, se o próprio valor de referência é considerado baixo, não se pode, sem prova contundente, qualificar as propostas vencedoras como inexequíveis. Caberia à Recorrente, no momento oportuno, ter impugnado os valores estimados no edital, nos termos da cláusula 16.1 do instrumento. Ao não fazê-lo, operou-se a preclusão, aceitando tacitamente as condições financeiras do certame.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto, por ser tempestivo, e sugerimos, pelo seu INDEFERIMENTO no que tange à licitante DIAMOND DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora nos itens arrematados.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445